



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.728331/2012-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.728 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente JANE DE APARECIDA DOS SANTOS GUIMARAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2011

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, o cálculo do imposto sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve observar o regime de competência, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, cancelando o crédito constituído.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.728 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.728331/2012-56

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada em 17/07/2012, a Notificação de Lançamento de fls. 08 a 11, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2011, ano-calendário 2010, que reduziu o imposto de renda a restituir passando de R\$ 6.906,26 para R\$ 3.795,65.

Motivou o lançamento de ofício dedução indevida de previdência oficial, no valor de **R\$ 11.311,33**, tendo em vista que somente é cabível a dedução cujo ônus tenha sido da reclamante.

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 27/07/2012 (fl. 48) e o interessado apresentou impugnação de fls. 02 a 05, em 24/08/2012, solicitando a retificação de sua declaração para informar os rendimentos recebidos acumuladamente como tributados exclusivamente na fonte, apurando ao final imposto de renda a restituir, no valor de R\$ 19.814,37.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2011

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. FALTA DE COMPETÊNCIA.

Não se conhece do pedido do contribuinte quando a autoridade julgadora não detém a competência para apreciar a matéria.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 27/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os valores recebidos de ação trabalhista devem ser tributados sob a sistemática de rendimentos recebidos acumuladamente

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Em sede de impugnação, o lançamento foi mantido sob a seguinte fundamentação:

A petição apresentada pelo contribuinte é tempestiva e foi apresentada por parte legítima; não obstante, cabe a esta instância de julgamento analisar a admissibilidade daquela peça como impugnação ao lançamento.

O contribuinte não impugnou a infração objeto do lançamento. Dessa forma, torna-se necessária a aplicação do disposto no art. 58, do Decreto nº 7.574/11:

Art. 58. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Decreto no 70.235, de 1972, art.17, com a redação dada pela Lei no 9.532, de 1997, art. 67).

Ou seja, a matéria não impugnada situa-se fora dos limites da lide, descabendo a sua apreciação pelo órgão julgador e o resultado apurado configura-se definitivamente constituído na esfera administrativa.

Quanto ao pleito do interessado, a respeito da forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, observe-se que o lançamento considerou como rendimentos tributáveis exatamente o valor informado na declaração de ajuste anual apresentada.

A pretensão do impugnante para redução do valor tributável declarado deve ser analisada à luz do art. 147, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, (Código Tributário Nacional – CTN):

Art. 147 (...)

§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (Grifei)

Assim, uma vez notificado o sujeito passivo do lançamento decorrente da revisão da declaração, não cabe mais se falar em retificação dessa declaração e qualquer modificação do crédito tributário caracterizará retificação de lançamento e, portanto, deverá ser decorrente de uma das hipóteses exaustivamente relacionadas no art. 145 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN):

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Saliente-se, que a alteração do lançamento em virtude de impugnação pressupõe a existência de contraditório, ou seja, é necessário que as alegações do contribuinte digam respeito a alterações efetuadas no procedimento de revisão da declaração, resultando, assim, na instauração de um litígio. Considerando que, no caso em tela, inexistiu o contraditório no que diz respeito aos rendimentos tributáveis, incabível qualquer pronunciamento desta instância julgadora a respeito do direito invocado pelo interessado, por falta de competência regimental e por ferir o próprio Processo Administrativo Fiscal.

Isto posto, saliente-se que, se entender cabível, a unidade de origem poderá analisar a solicitação do interessado a respeito da retificação dos rendimentos informados, procedendo, se for o caso, à revisão de ofício do lançamento.

Analisando os autos, verifica-se que os rendimentos recebidos do banco Santander, dos quais foi glosada a contribuição previdenciária, tratam-se de rendimentos recebidos acumuladamente, oriundos de uma ação trabalhista.

Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, o cálculo do imposto sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve observar o regime de competência, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Ressalte-se que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/73 ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/15 - Código de Processo Civil, devem ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos no âmbito do CARF, nos termos do art. 62, §2º, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho - RICARF.

Assim, consoante os cálculos constantes dos autos, realizados mediante simulação no próprio programa gerador da DIRPF (fl. 13), não há imposto devido sobre os mencionados rendimentos recebidos acumuladamente, motivo pelo qual o lançamento deve ser cancelado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny